

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

QUESTÃO 1. A CONCESSÃO POR MEIO DE PPP PATROCINADA NÃO É APLICÁVEL

A escolha da modalidade de “concessão patrocinada” não se aplica pois os documentos da licitação e seus estudos não demonstram que a pretendida concessão se enquadra na modalidade estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.079/2004 que diz:

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, **adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**”

Preliminarmente, o que os termos dos documentos que compõem o edital de licitação mostram trata-se de um modelo de concessão comum, com participação do Poder Concedente em parte ínfima (menos de 8%) dos investimentos de longo prazo (10 anos) e, ainda, com aporte parcelado de recursos não onerosos da Fundação RENOVA, em decorrência de acordo de compensação do Município pelos danos decorrentes do desastre ambiental ocorrido na região de Mariana-MG.

Entendo que, sob os aspectos econômicos e critérios de interpretação jurídica do dispositivo legal acima, este aporte de recursos, juridicamente vinculados a investimentos pelo Município, não caracteriza a contraprestação pecuniária pela exploração dos serviços concedidos, em complemento às tarifas pagas pelos usuários, e sim o previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº. 11079/2004:

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos [incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

Em segundo lugar, o pagamento de outorgas por parte de concessionária demonstra que não haveria necessidade de prever contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado adicionalmente à tarifa, já que a receita tarifária suporta o valor das outorgas.

Portanto, de fato, a modalidade de concessão que se aplicaria ao caso é a “concessão comum” prevista na Lei 8987/1995.

Pergunta-se:

O que justifica, no entendimento da Prefeitura, a opção pela PPP patrocinada?

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

QUESTÃO 2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E SEUS EFEITOS NO CUSTO DOS SERVIÇOS.

O modelo de licitação da concessão, no qual é vencedora a licitante que oferece o maior valor de outorga, é completamente incompatível com a meta de universalizar os serviços com acessibilidade econômica, incompatibilidade que já tem sido observada em outras experiências recentes no país. A outorga corresponde a um recurso financeiro aportado ao Tesouro Municipal, que raramente é empregado na melhoria ou expansão dos serviços de saneamento. São recursos livres, para a administração municipal alocar como bem entender. Por outro lado, a concessionária irá recuperar esse valor com a majoração das tarifas, penalizando assim as populações com renda mais baixa.

Assim, embora, em princípio, não seja irregular, o critério de julgamento adotado para a licitação, de maior valor de outorga fixa, e as condições de valores mínimos de outorga fixa (R\$ 45.330.197,00) e variável (7,5% da receita operacional), mostram ser prejudiciais ao interesse público e aos usuários dos serviços, conflitantes com o princípio da modicidade tarifária, pois impactam significativamente os custos dos serviços repassados aos usuários. Conforme se deduz dos documentos da licitação, os recursos da outorga compõem as receitas orçamentárias gerais do Município. O que se verifica é a previsão de destinação de recursos de origem tarifária para integrar o orçamento municipal e viabilizar despesas que deveriam ser cobertas por fonte tributária (impostos e taxas).

Pergunta-se:

Em quanto poderia se estimar a redução da tarifa média de água e esgoto se os custos com outorga fixa (inicial) e variável fossem desconsiderados?

QUESTÃO 3. VERIFICADOR INDEPENDENTE IMPLICA EM ÔNUS DESNECESSÁRIO

A exigência da designação e contratação de Verificador Independente, como responsável pela aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA, recomendável para concessões de serviços não sujeitos à regulação e controle de Agência Reguladora específica (como no caso de concessões de serviço de iluminação pública), não se justifica, pois a Lei nº 11.445/2007 (arts. 9º e 11) condiciona a prestação dos serviços e a validade dos contratos de concessão à instituição ou designação de entidade reguladora e fiscalizadora com essa e outras competências. Neste sentido, esta exigência constitui mais um ônus desnecessário para os usuários dos serviços (R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano), além do mais expressa prejulgamento da incompetência técnica e/ou independência da Agência Reguladora para esse mister.

Pergunta-se:

Existe alguma peculiaridade nesta concessão que justifique o Verificador Independente?

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

Há algum antecedente de concessão dos serviços de água e esgotos com participação de Verificador Independente?

QUESTÃO 4. INTEGRALIZAÇÃO E REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

O recorrente e principal argumento a favor da concessão privada dos serviços de saneamento é a incapacidade de investimentos do setor público, que só poderá ser superada com a participação e aporte de capitais do setor privado.

Ora, o requisito da minuta contratual que prevê exigência de subscrição de capital mínimo de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** pela CONCESSIONÁRIA, ante uma previsão de investimentos de mais de R\$ 1 bilhão no ciclo contratual, dos quais, mais de R\$ 800 milhões nos primeiros 10 anos, põe por terra essa argumentação e, como indicam os elementos econômicos apresentados, pressupõe que menos de 30% dos investimentos previstos serão financiados com capitais de terceiros (empréstimos) e mais de 70% serão financiados com superávits tarifários (Anexo 13 – Estudo econômico-financeiros), gerados com receitas das novas tarifas recém aprovadas e apropriados como investimentos próprios da concessionária.

E mais, apesar do valor insignificante do capital exigido da concessionária, o contrato ainda admite que esse valor poderá ser resgatado totalmente até o 7º ano de sua vigência.

Pergunta-se:

Se apenas 30% dos recursos serão objeto de financiamento por terceiros e as receitas tarifárias cobrem diretamente 70% dos custos dos investimentos, é razoável supor que a tarifa média está superdimensionada?

Quais são as consequências do superdimensionamento das tarifas sobre a acessibilidade econômica dos usuários em situação de pobreza?

QUESTÃO 5. REVISÕES TARIFÁRIAS - APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DOS GANHOS DE PRODUTIVIDADE OU DE REDUÇÃO DE CUSTOS.

Não é razoável que o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não considere os “ganhos econômicos efetivos resultantes para a CONCESSIONÁRIA, decorrentes de ganhos de produtividade ou redução de custos operacionais em razão da utilização de novas técnicas, materiais e tecnologias, não venham a ser computados como resultado econômico-financeiro excedente ao Valor Presente Líquido VPL projetado do Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, **nem caracterizem hipótese de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro a favor do PODER CONCEDENTE**” (e dos usuários), conforme reza a subcláusula 27.9 da minuta contratual.

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

Ora pois, além do propalado aporte de capital privado, outro grande objetivo da concessão dos serviços apregoado pelos seus defensores, é possibilitar a modernização e melhoria dos serviços mediante inovação tecnológica e maior eficiência operacional, com ganhos que devem contribuir para a viabilidade técnica, econômica e ambiental dos serviços e para a modicidade tarifária.

Na verdade, é ilegal a negação do compartilhamento ou da distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários já que esse mecanismo está previsto em dois dispositivos da Lei 11.445/2007, modificada pela Lei 14.026/2020:

Art. 22. São objetivos da regulação:

.....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

.....

Além do elevado potencial de conflito jurídico e administrativo que esta cláusula poderá ensejar, sem uma definição explícita e objetiva da métrica e das situações a que se poderia aplicar, esta cláusula cria condições de favorecimento injustificável da concessionária, podendo se converter em verdadeiro esbulho tarifário contra os usuários dos serviços, agravado ainda pela incompatível e injustificável regra de cálculo previsto na subcláusula 27.17.4 do mesmo contrato:

A Taxa de Desconto anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia deste Contrato ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 199,38% (cento e noventa e nove inteiros e trinta e oito décimos por cento), ao ano base de 247 (duzentos e quarenta e sete) dias úteis, tendo como data-base outubro de 2021.

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

Pergunta-se:

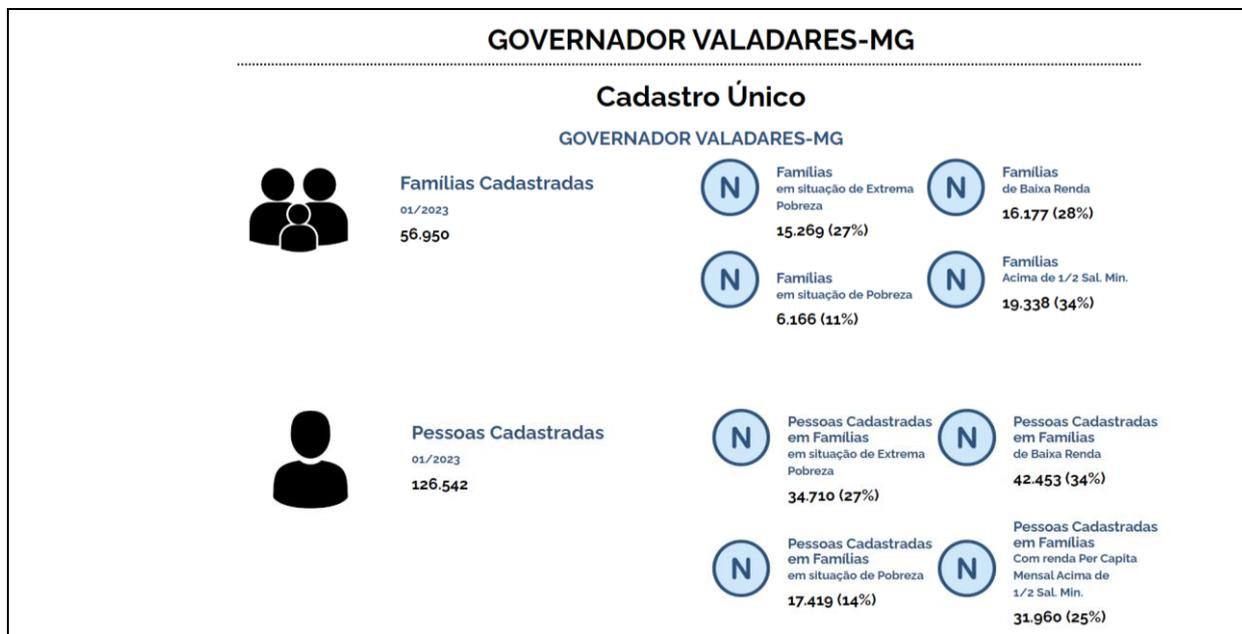
A Prefeitura vai insistir na ilegalidade explícita quanto ao não compartilhamento de ganhos de produtividade ou de redução de custos?

Quais as justificativas para a regra de cálculo prevista na subcláusula 27.17.4 da minuta de contrato submetida à consulta pública?

QUESTÃO 6. NÃO CONSIDERAÇÃO DA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE ECONÔMICA

Com base nas informações relativas a janeiro de 2023 constantes do Cadastro Único do Governo Federal (<https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>), de uma população estimada pelo IBGE em 2021 de 282.164 habitantes, 18,5% viviam em situação de extrema pobreza (34.710) e pobreza (17.419).

Não há, na documentação disponibilizada para consulta pública pela Prefeitura de Governador Valadares, informação específica sobre tarifa social que permita concluir sobre a acessibilidade econômica destas pessoas e portanto sobre a garantia dos seus direitos à água e ao esgotamento sanitário.



Fonte: <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>

Pergunta-se:

Como foi considerada a acessibilidade econômica da população em situação de pobreza ou extrema pobreza nos estudos da concessão? Qual a abrangência e valores da tarifa social que seria praticada pela CONCESSIONÁRIA?

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

QUESTÃO 7. ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO IRREGULAR

O estudo econômico-financeiro que compõe o Anexo 13 do Edital, ou mesmo o suposto EVTE que integra o Plano Municipal de Saneamento Básico constante do Anexo 19, não cumprem os requisitos previstos na Portaria nº 557/2016 do Ministério das Cidades. Em ambos os estudos não há avaliação de alternativas de modelos de gestão dos serviços que demonstrem ser o modelo adotado o mais adequado para o município.

O estudo do Anexo 13 se presta basicamente a justificar, simploriamente, a viabilidade econômica do modelo de concessão proposto, considerando o fluxo de caixa projetado da concessão, inclusive as receitas tarifárias da nova estrutura e respectivos valores providencialmente fixados para 2023.

Uma análise superficial do fluxo de caixa projetado da concessão mostraria que a substituição do SAAE por uma empresa pública municipal, constituída com estrutura de pessoal similar à prevista para a concessão, incluído o aproveitamento seletivo do pessoal do SAAE, profissionalmente qualificada e capacitada e sob adequado regime de governança, bem como uma estrutura gerencial moderna e eficiente, teria melhores condições de viabilidade e traria melhores resultados econômico-financeiros para o Município e para os usuários dos serviços.

Nesta alternativa, os serviços não teriam os seus custos onerados pelo pagamento de no mínimo R\$ 442 milhões pela outorga e de cerca de R\$ 410 milhões de Imposto de Renda mais Contribuição Social sobre o Lucro ao longo de sua vigência, em razão da imunidade tributária (Repercussão Geral 1140 do STF), cuja economia de cerca de R\$ 347 milhões só nos primeiros 10 anos, somada ao restante do superavit tarifário esperado, seria mais que suficiente para realizar todos os investimentos previstos neste período.

Ainda que estes ganhos (outorga e tributos) fossem revertidos para a modicidade tarifária com redução de mais de 15% das tarifas projetadas, os resultados esperados seriam suficientes para demonstrar a independência e a capacidade financeira da empresa pública, operando como estatal não dependente, para tomar empréstimos para o financiamento da parcela de investimentos (menos de 30%) dos primeiros 10 anos não cobertos com recursos próprios obtidos de superávits tarifários e capitalizados no Fundo Municipal de Saneamento.

Pergunta-se:

A Prefeitura pretende adequar o estudo econômico-financeiro que compõe o Anexo 13 do Edital, (e o suposto EVTE que integra o Plano Municipal de Saneamento Básico constante do Anexo 19), aos requisitos previstos na Portaria nº 557/2016 do Ministério das Cidades?

Porque não foi considerada para os estudos comparativos a opção pela transformação do SAAE em empresa pública municipal, caracterizada como estatal não dependente e desfrutando de imunidade recíproca?

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

QUESTÃO 8. REDUÇÃO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES

O SAAE possui 361 empregados próprios, cujos salários são pagos com recursos originados das tarifas cobradas pelos serviços prestados por aquela Autarquia. Já os estudos da licitação preveem para a operação privada um contingente de 190 funcionários próprios, equivalente, portanto, a 52% do corpo funcional do SAAE.

A despesa com pessoal próprio do SAAE, apurada entre julho de 2021 e junho de 2022 e informada pela ARIS ZM no seu Parecer Técnico nº 17, dividida pelo número de empregados próprios do SAAE nesse período (361), resulta em uma despesa média mensal de **R\$11.217,32/empregado**.

Os estudos da licitação apontam para o Ano 1 da operação privada um gasto com pessoal próprio de R\$18,057 milhões, valor que considerando o número previsto de 190 funcionários próprios resulta em uma despesa média de **R\$7.919,74/empregado**, que corresponde a apenas da despesa média atual com os funcionários do SAAE. Os estudos da licitação não apresentam as categorias funcionais adotadas, o que impede um comparativo das remunerações do SAAE com aquelas previstas para os funcionários do prestador privado, mas tudo indica que além do número de funcionários, também os salários devem ser reduzidos na proposta de privatização dos serviços.

A documentação disponibilizada não contempla equacionamento para a situação empregatícia dos atuais 361 funcionários do SAAE. No caso de sua absorção nos quadros da Prefeitura, passarão a constituir despesa extra a ser coberta pelos tributos pagos pelos munícipes, já que as tarifas não serão mais fonte de recursos para sua remuneração.

Pergunta-se:

Como se comparam os salários pagos pelo SAAE com os salários previstos para pagamento pela CONCESSIONÁRIA nas principais funções técnicas, operacionais e administrativas?

Há previsão de absorção de funcionários do SAAE nos quadros da CONCESSIONÁRIA? Em que condições?

Como será equacionada a situação empregatícia e funcional dos atuais funcionários do SAAE? O Tesouro Municipal, ou seja os munícipes, vão arcar com despesa até aqui paga com as tarifas de água e esgoto?

QUESTÃO 9. IMPRECIÇÕES NA IDENTIFICAÇÃO E ESTIMATIVA DOS INVESTIMENTOS

A documentação publicamente disponibilizada referente ao processo de licitação com fins de privatizar os serviços de água e esgotos no município de Governador Valadares, MG. inclui *estudos de engenharia* e o *estudo econômico da concessão*.

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

Entretanto, essa documentação é pouco amigável às pessoas em geral, e mesmo aos especialistas no tema, haja vista a ausência de dados claros que permitam a integral compreensão das informações dela constante.

É especialmente preocupante o nível de (não) detalhamento dos investimentos na ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura dos serviços de água e esgotos.

Estão em andamento, ou com financiamento contratado e por iniciar, investimentos com recursos não onerosos da RENOVA repassados pelo BDMG em produção de água potável (captação, tratamento e adução), bem como de interceptação, transporte e tratamento de esgoto. Estes últimos quando concluídos elevarão (segundo declarações públicas do atual prefeito municipal) o nível de tratamento de esgotos da cidade de zero para 40%.

Tendo em vista o significativo índice de perdas de água (50%) o programa de redução e controle das perdas, que inclui a setorização adequada do sistema de abastecimento e a troca de tubulações antigas que apresentam vazamentos e rupturas sistemáticas além de outras ações, precisa ser orçado com detalhamento razoável, tendo em vista sua magnitude.

Da maneira que os investimentos por conta da concessionária estão apresentados é grande o risco de que alguma parte deles já tenha sido executado ou pelo menos financiado.

Leve-se em consideração ainda que não é possível confrontar os investimentos constantes dos estudos disponibilizados pela Prefeitura de Valadares com informações constantes do Parecer Técnico nº 17/2022 da ARIS ZM, a agência responsável pela regulação dos serviços de água e esgotos do Município. Esse Parecer Técnico da ARIS ZM foi realizado com fins de estabelecer as novas tarifas do SAAE para vigência em 2023, que são as adotadas nos estudos da licitação. Sua elaboração considerou informações atualizadas (julho/2021 a junho/2022) e dados contábeis do SAAE.

É preciso, portanto, para honrar o interesse público, identificar detalhadamente o rol dos investimentos previstos para a concessionária, qualificando aqueles que estão em execução ou com financiamento não oneroso assegurado, de modo a ter maior precisão nos custos da concessão associados aos investimentos.

Pergunta-se:

Por que não submeter a identificação, qualificação e estimativa dos custos dos investimentos da concessão à apreciação de especialistas independentes antes da licitação visando assegurar a prevalência do interesse público?

Por que não submeter a identificação, qualificação e estimativa dos custos dos investimentos da concessão à análise e avaliação prévias por parte da entidade reguladora?

QUESTÃO 10. SUPERDIMENSIONAMENTO DAS DESPESAS

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA

Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

A falta de embasamento, nos estudos disponibilizados, das informações relativas às despesas podem dar causa à majoração das despesas operacionais projetadas para os 30 anos da concessão, o que resultaria em um lucro maior para o prestador às custas de tarifas pagas pelos usuários mais altas que o necessário. Isso se combina bem (mal) com a disposição contratual que prevê que se a concessionária operar com despesas menores que as projetadas, não pode haver reequilíbrio do contrato em favor dos usuários dos serviços, reduzindo as tarifas, ou seja a minuta de contrato não permite que sejam minimizados os eventuais lucros excessivos do prestador privado.

Entre outras, chamam atenção as projeções das despesas com produtos químicos e das despesas com energia elétrica, duas das mais importantes despesas operacionais.

Despesas com produtos químicos

O Parecer nº 17/2022 da ARIS ZM aponta uma despesa média mensal de R\$324.393,34 com produtos químicos usados na potabilização da água. Considerando o volume médio mensal de 1.319.837 m³, resulta um custo de R\$0,2458/m³.

Já os estudos da licitação preveem para o Ano 1 da operação privada uma despesa anual com produtos químicos de R\$6,279 milhões. Considerando o volume médio mensal do Ano 1 indicado nos estudos, igual a 1.393.183 m³ (5% superior ao da média apurada pelo SAAE no período 2021/2022), tem-se uma previsão de despesa mensal com produtos químicos de R\$0,3576/m³, que corresponde a um aumento de 52,8% no custo referenciado pelo SAAE – mesmo com aumento do volume de apenas 5%.

Se compararmos a despesa com produtos químicos prevista nos estudos da licitação com aquela observada em cidades de porte semelhante ao de Governador Valadares, se confirma o superdimensionamento do valor projetado para essa despesa nos estudos da licitação: os valores superam aqueles que ocorrem nos serviços municipais de Uberaba (287%); Uberlândia (49,6%); e nos serviços da Copasa em Divinópolis (358%); Montes Claros (402%); e Ribeirão das Neves (404%).

Despesas com energia elétrica

O Parecer nº 17/2022 da ARIS ZM aponta uma despesa média mensal de R\$ 1.080.777,93 com energia elétrica. Considerando o volume médio mensal de 1.319.837 m³, resulta um custo de R\$0,8188/m³.

Já os estudos da licitação preveem para o Ano 1 da operação privada uma despesa anual com energia elétrica de R\$16,758 milhões. Considerando o volume médio mensal do Ano 1 indicado nos estudos, igual a 1.393.183 m³ (5% superior ao da média apurada pelo SAAE no período 2021/2022), tem-se uma previsão de despesa mensal com energia elétrica de R\$1,0024/m³, que corresponde a um aumento de 22,4% no custo referenciado pelo SAAE – mesmo com aumento do volume de apenas 5%.

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

É óbvio que as projeções de despesas, para serem confiáveis, necessitam de maior detalhamento nos seus cálculos, pois a pouca clareza dos estudos deixa em aberto inúmeros riscos da concessão onerando o usuário.

Pergunta-se:

Como se explicam as majorações apontadas nas despesas com produtos químicos e com energia elétrica?

Como reduzir os riscos das projeções das despesas? Como evitar que recaiam sobre os usuários os custos destes riscos?

Por que não submeter tais estudos à apreciação de especialistas independentes antes da licitação visando assegurar a prevalência do interesse público?

Por que não submeter tais estudos à análise e avaliação prévias por parte da entidade reguladora?

QUESTÃO 11. PROJEÇÃO MAJORADA DE RECEITAS TRAZ INSEGURANÇA

A majoração das receitas, embora exerça maior atração de eventuais licitantes, resulta em risco de falta de sustentabilidade do negócio, ensejando reequilíbrio financeiro e impactando, mais ainda, o bolso dos usuários.

O Parecer Técnico nº 17 da ARIS ZM indica uma receita tarifária prevista média nos anos 2023-2026 de R\$9.020.626,37/mês, enquanto os estudos da licitação apontam uma receita tarifária de R\$11.964.252,90/mês, portanto 33% superior àquela estimada pela ARIS ZM.

Uma verificação complementar mostra que a receita tarifária mensal por economia consumidora prevista nos estudos para o Ano 1 da prestação privada (2023-2024) resulta em **R\$49,0214/economia**. Esse valor supera significativamente aqueles verificados em cidades de porte semelhante a Governador Valadares, mesmo considerando a atualização monetária dos valores de dezembro/2020 para dezembro/2022: Uberaba (12%); Uberlândia (28%); Ribeirão das Neves (13%).

Pergunta-se:

Por que não submeter tais estudos à apreciação de especialistas independentes antes da licitação visando assegurar a prevalência do interesse público?

Por que não submeter tais estudos à análise e avaliação prévias por parte da entidade reguladora?

QUESTÃO 12. AVALIAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA AGÊNCIA REGULADORA

ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento
CONSULTA PÚBLICA
Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Governador Valadares – MG

Serviços públicos como os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, caracterizados como monopólio natural, impõem desafios, muitas vezes insuperáveis, para a adequada regulação da prestação privada, dada a capacidade de influência das empresas sobre a decisão autônoma dos reguladores. É forte a tendência de que o prestador privado dos serviços priorize a maximização de seus lucros e distribuição de dividendos aos seus acionistas, comprometendo o volume de investimentos e provocando aumentos abusivos das tarifas, inclusive as cobradas de populações empobrecidas.

Tendo em vista que a Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências (ARIS ZM) é a entidade reguladora que deverá regular o contrato de concessão pretendido, e que o aperfeiçoamento do contrato e dos estudos que lhe dão base permitirá melhorar a atuação regulatória, pergunta-se:

Os documentos e estudos da concessão submetidos à consulta pública foram previamente submetidos à análise e avaliação por parte da entidade reguladora de modo a serem aperfeiçoados?